



AÇÃO ORDINÁRIA N. 10819-02.2014.811.0041
CÓDIGO: 871669

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **ELAINE FERNANDES DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE ARAUJO, CLAUDINEI DE SOUZA LOPES, DINELSON PIRES JUNIOR e HERODOTO SOUZA FONTENELE**, todos Delegados de Polícia nos autos qualificados, em desfavor do **ESTADO DE MATO GROSSO**, objetivando em tutela antecipada a continuidade do pagamento mensal da Verba Indenizatória nos exatos termos e valores instituídos pela Lei Complementar n. 234/2005, afastando a aplicação da Lei Complementar n. 436/2011, a qual, por ter reduzido o valor da aludida verba pela metade, fere de morte o direito adquirido dos autores garantido constitucionalmente.

Aduzem os demandantes que a natureza da verba em debate não é meramente indenizatória, eis que paga com habitualidade e não exige prestação de contas, tampouco está vinculada ao reembolso de despesas, portanto, deve ser incorporada ao salário dos autores.

Invocam em seu favor a garantia à irredutibilidade de vencimentos e vantagens já agregados ao salário, haja vista que a Verba Indenizatória em questão vinha sendo paga há anos aos requerentes e, surpreendentemente, de uma hora para outra, foi minorada pela metade.

Requerem, ao final do processo, o recebimento retroativo do montante que deixou de ser pago aos autores, cujo *dies a quo* se deu em 01/12/2011, mediante a expedição de precatórios.



Pugnam, em caráter excepcional, pelo recolhimento das custas processuais ao final do processo, em virtude de no momento não terem condições de arcar com referido pagamento, justamente pelo fato de lhes ter sido tolhida a metade da Verba Indenizatória ora pleiteada, o que culminou na drástica redução de seus vencimentos.

Juntaram documentos às fls. 19 a 119.

É a síntese.

Fundamento.

Decido.

No que tange ao **pedido de recolhimento das custas processuais ao final do processo**, conquanto a Lei n. 1.060/50 não discipline referida providência, a melhor doutrina e a atual jurisprudência têm assinalado essa possibilidade àquele que momentaneamente não está apto a arcar com as despesas do processo, em virtude da peculiar situação financeira que esteja vivenciando, acrescido, ainda, do fator “elevado valor da causa”.

In casu, as circunstâncias dos autores e a própria natureza da demanda permitem a adoção desse entendimento, frisa-se, em caráter excepcional.

Negar tal pleito consubstanciaria em violação ao art. 5º, XXXV, da CF/88, que consagra o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Isto posto, **defiro o pleito na forma requerida, a fim de determinar o recolhimento das custas e despesas processuais ao final da demanda.**

Por outro lado, é cediço que para a concessão da tutela antecipada é necessário não apenas a aparência do bom direito, mas a sua verossimilhança, demonstrada por prova inequívoca, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com a caracterização do abuso de direito pelo réu (art. 273, I e II, CPC).

Na hipótese, buscam os autores a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de obter a continuidade do pagamento mensal da Verba Indenizatória nos exatos termos e valores instituídos pela Lei Complementar n. 234/2005, afastando a aplicação da Lei Complementar n. 436/2011, a qual, por ter reduzido o valor da aludida



verba pela metade, fere de morte o direito adquirido dos autores garantido constitucionalmente.

Pois bem. Inicialmente, impende-nos destacar os dois trechos pertinentes da legislação que trata da matéria aqui debatida. Vejamos:

“Lei Complementar n. 234/2005

(...)

Art. 4º O Poder Executivo institui aos **Delegados de Polícia**, em efetivo exercício na atividade policial, **verba indenizatória** como forma compensatória ao não recebimento de diárias, passagens e ajuda de transporte no desempenho das suas atividades fins dentro do Estado, a ser paga mensalmente, em havendo excesso de arrecadação descrito no art. 2º da presente lei, no **montante variável de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, na forma e critérios a serem definidos em ato do Poder Executivo.

(...)” (grifos nossos)

“Lei Complementar n. 436/2011

(...)

Art. 4º O Art. 4º da Lei Complementar nº 234, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Poder Executivo institui aos **Delegados de Polícia**, em efetivo exercício na atividade policial, **verba indenizatória** como forma compensatória ao não recebimento de diárias, passagens e ajuda de transporte no desempenho das suas atividades fins dentro do Estado, a ser paga mensalmente, em havendo excesso de arrecadação descrito no Art. 2º da presente lei, no **montante variável de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, na forma e critérios a serem definidos em ato do Poder Executivo.

(...)” (grifos nossos)

Como se vê, de fato houve a redução da Verba Indenizatória percebida pelos Delegados de Polícia em 50% (cinquenta por cento), conforme alegado na inicial, o que implica em dizer, ao menos nesta quadra superficial de análise, que os autores tiveram seu direito adquirido infringido pela LC n. 436/2011, mormente se analisarmos a questão sob o prisma de que a verba objeto da demanda não possui cunho eventual, mas sim habitual e alimentar, haja vista que vem sendo paga mensalmente aos



Delegados de Polícia desde sua instituição pela LC n. 234/2005, independentemente de haver despesas a serem reembolsadas.

Diante disso, ao que tudo indica, e sem prejuízo do convencimento que formaremos no julgamento do mérito desta ação, parece-nos que o valor da aludida Verba Indenizatória não poderia ter sido reduzido, sob pena de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, além de violar os princípios constitucionais do direito adquirido, do impedimento de retrocesso e da vedação de surpresa.

Assim, tem-se que a LC n. 436/2011 somente seria válida em relação aos novos servidores, mas inaplicável aos que já estavam no exercício do cargo quando de sua publicação.

A questão ora debatida também está em foco no E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, não havendo, até o momento, decisão pacífica, de modo que me filio à corrente que entende pela impossibilidade de redução da Verba Indenizatória dos Delegados de Polícia, na esteira do voto cuja ementa a seguir transcrevo, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – VERBA PREVISTA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 79/2000 – ÍNDOLE NÃO EVENTUAL – IMPOSSIBILIDADE DE SER EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIA – REDUÇÃO PELO DECRETO Nº 737/2011 E PELA POSTERIOR LEI COMPLEMENTAR 462/2011 – INADMISSIBILIDADE – AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – DIREITO ADQUIRIDO – IMPEDIMENTO DE RETROCESSO – VEDAÇÃO DE SURPRESA.

A verba prevista pela Lei Complementar nº 79/2000, por não apresentar índole eventual, não é ela exclusivamente indenizatória.

É inadmissível a redução da verba prevista pela indigitada Lei Complementar, ante a afronta direta aos princípios constitucionais do direito adquirido, do impedimento de retrocesso e da vedação de surpresa.

Segurança deferida.” (TJ/MT, Turma De Câmaras Cíveis Reunidas De Direito Público e Coletivo, Mandado de Segurança 120973/2011, relator Desembargador Luiz Carlos Da Costa, votação unânime, julgamento em 7/2/2013).



ISTO POSTO, sem prejuízo do convencimento que formarei ao julgar o *meritum causae*, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pretendida pelos autores no sentido de determinar, com efeitos *ex nunc*, a continuidade do pagamento da Verba Indenizatória nos exatos termos e valores instituídos pela Lei Complementar n. 234/2005.

Cite-se o Requerido para apresentar resposta com as observações do art. 285 do CPC no prazo de 60 dias (arts. 297 c/c 188, do CPC).

Por derradeiro, **defiro o recolhimento das custas e despesas processuais ao final da demanda.**

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 27 de março de 2014.

ROBERTO TEIXEIRA SEROR
JUIZ DE DIREITO